

07/12/2010

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.235 MARANHÃO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 EMBTE.(S) : MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES
 ADV.(A/S) : MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO
 EMBDO.(A/S) : JAMIL AGUIAR DA SILVA
 ADV.(A/S) : INALDO ALVES PINTO E OUTRO(A/S)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DENÚNCIAS APRESENTADAS POR DEPUTADO EM CAMPANHA ELEITORAL PARA CARGO DIVERSO. IMUNIDADE PARLAMENTAR. ART. 53, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO ABRANGÊNCIA. ENUNCIADO 279 DA SÚMULA/STF.

Quando as palavras desabonadoras são proferidas fora do recinto destinado à representação parlamentar, a jurisprudência do STF exige um liame entre as declarações questionadas e o exercício de atividade política relacionada ao mandato, ainda que com este não guardem correlação formal.

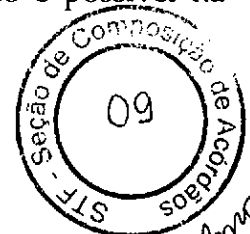
No caso em apreço, as graves denúncias imputadas pelo deputado-agravante ao magistrado-agravado foram apresentadas em comícios eleitorais, quando aquele agia, não no exercício de suas típicas funções político-parlamentares, mas na qualidade de candidato a cargo de Prefeito, interessado exclusivamente em inviabilizar candidatura alheia.

Disso decorre a ausência do liame necessário à incidência da imunidade. Do contrário, transmutar-se-ia a garantia em ilegítima vantagem eleitoral em face dos adversários do ofensor. Precedentes.

Todavia, superada a questão prejudicial, a solução da causa, nos termos do enunciado 456 da Súmula/STF, ainda exigiria o exame da legislação ordinária e de fatos controvertidos, o que não é possível na instância extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



Supremo Tribunal Federal

AI 657.235 ED / MA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos de declaração como agravo regimental e, a este, negar provimento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 07 de dezembro de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

Documento assinado digitalmente

07/12/2010

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.235 MARANHÃO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES
ADV.(A/S) : MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO
EMBDO.(A/S) : JAMIL AGUIAR DA SILVA
ADV.(A/S) : INALDO ALVES PINTO E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Trata-se de embargos declaratórios contra a seguinte decisão (fls. 274):

“DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, cuja ementa tem o seguinte teor:

‘CONSTITUCIONAL E CIVIL. DEPUTADO ESTADUAL. INVIOLABILIDADE E IMUNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRONUNCIAMENTO OFENSIVO À HONRA DE MAGISTRADO PRATICADO FORA DO EXERCÍCIO DO MANDATO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO.

I – A imunidade tratada no art. 53, caput, da Constituição Federal, restringe-se às opiniões, palavras e votos pronunciados no exercício do mandato;

II – Configurada a ofensa e conseqüente dano à honra, a reparação civil é medida que se impõe, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal c/c art. 159 do Código Civil.’ (Fls. 147)

No recurso extraordinário, o ora agravante alega que o acórdão recorrido violou os arts. 5º, LIV; 53, caput; e 93, IX, da Constituição.

AI 657.235 ED / MA

A análise das alegadas ofensas à Constituição implicaria reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, diante da vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte.

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.”

Na espécie, a Corte de origem, confirmando entendimento do juízo de primeira instância, afastou preliminarmente a incidência da imunidade parlamentar prevista no art. 53 da Constituição, uma vez que as ofensas perpetradas pelo agravante teriam sido veiculadas em comícios eleitorais por ele organizados para promover sua candidatura a Prefeito. Segundo o Tribunal recorrido, esses fatos foram ratificados pelo ora agravante, tornando-se incontroversos (fls. 152/175).

No mérito, e com base no acervo probatório constante dos autos, o Tribunal de origem reformou a sentença, por entender que, em virtude de sua gravidade e im procedência, as denúncias apresentadas pelo agravante em desfavor do agravado traduziriam danos morais indenizáveis na esfera cível.

Neste recurso, o agravante sustenta que, na condição de parlamentar, seria civilmente inviolável por suas opiniões, palavras e votos, nos termos da regra do art. 53 da Carta Política.

Mantenho a decisão embargada e trago o recurso à apreciação da Turma.

É o relatório.

07/12/2010

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.235 MARANHÃO

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Recebo os presentes embargos como agravo regimental.

O presente recurso não merece prosperar.

Nos termos do art. 53 da Constituição da República, “os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”.

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a imunidade material consagrada no dispositivo transcrito abrange opiniões, palavras e votos proferidos inclusive fora do recinto em que se exerce, precipuamente, a função parlamentar. Contudo, neste caso, a imunidade incide apenas quando haja “implicação recíproca entre o ato praticado, ainda que fora do estrito exercício do mandato, e a qualidade de mandatário político do agente” (RE 210.917, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.2001).

No presente feito, as instâncias ordinárias afastaram a incidência da imunidade em questão, uma vez que as denúncias apresentadas pelo deputado-agravante foram proferidas em comícios eleitorais, quando agia, não no exercício de suas típicas funções político-parlamentares, mas na qualidade de candidato a cargo de Prefeito, interessado exclusivamente em inviabilizar candidatura alheia.

Nesse ponto, o acórdão recorrido não merece reparos.

Certo, a jurisprudência do Supremo não exclui de plano a imunidade do contexto de disputas eleitorais, já que a garantia abrange “não apenas o que disser o mandatário no exercício do mandato, mas também [o que afirmar] em razão dele” (Inquérito 390-QO, rel. min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 27.10.1989; cf. tb. Inquérito 2.674, rel. min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJ 26.02.2010).

Todavia não se vai ao ponto de distorcer o caráter **instrumental** da

AI 657.235 ED / MA

garantia, cujo objetivo é assegurar a estabilidade necessária ao exercício da função político-parlamentar. Portanto, incorre em **desvio de finalidade** o Deputado ou Senador que, no interesse pessoal em cargo eletivo diverso, busque socorrer-se da inviolabilidade como ilegítima vantagem eleitoral em face dos adversários. Nessa linha, merece destaque a seguinte passagem, da lavra do ministro Sepúlveda Pertence (cf. Inquérito 396-QO, RTJ 131, vol. 3, p. 1048):

“Não creio, por exemplo, que o tratar-se de ‘exteriorização da opinião política’ seja bastante para, em qualquer hipótese, expungir a criminalidade da ofensa à honra alheia perpetrada por membros do Congresso Nacional: do contrário, estaria consagrado em seu favor e em detrimento de seus adversários um injustificável privilégio, por exemplo, nas campanhas eleitorais em que disputassem a reeleição ou outro cargo eletivo.”

No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente:

E M E N T A: IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL (CF, ART. 53, “CAPUT”) - ALCANCE, SIGNIFICADO E FUNÇÃO POLÍTICO-JURÍDICA DA CLÁUSULA DE INVIOLABILIDADE - GARANTIA CONSTITUCIONAL QUE NÃO PROTEGE O PARLAMENTAR, QUANDO CANDIDATO, EM PRONUNCIAMENTOS MOTIVADOS POR PROPÓSITOS EXCLUSIVAMENTE ELEITORAIS E QUE NÃO GUARDAM VINCULAÇÃO COM O EXERCÍCIO DO MANDATO LEGISLATIVO - PROPOSTA DE CONCESSÃO, DE OFÍCIO, DA ORDEM DE “HABEAS CORPUS”, QUE SE REJEITA. - A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, “caput”) - destinada a viabilizar a prática independente, pelo membro do Congresso Nacional, do mandato legislativo de que é titular - não se estende ao congressista, quando, na condição de candidato a qualquer cargo eletivo, vem a ofender, moralmente, a honra de terceira pessoa, inclusive a de outros candidatos, em

AI 657.235 ED / MA

pronunciamento motivado por finalidade exclusivamente eleitoral, que não guarda qualquer conexão com o exercício das funções congressuais. Precedentes. - O postulado republicano - que repele privilégios e não tolera discriminações - impede que o parlamentar-candidato tenha, sobre seus concorrentes, qualquer vantagem de ordem jurídico-penal resultante da garantia da imunidade parlamentar, sob pena de dispensar-se, ao congressista, nos pronunciamentos estranhos à atividade legislativa, tratamento diferenciado e seletivo, capaz de gerar, no contexto do processo eleitoral, inaceitável quebra da essencial igualdade que deve existir entre todos aqueles que, parlamentares ou não, disputam mandatos eletivos." (Inq 1400 QO, rel. min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 10.10.2003)

Em idêntico sentido, confirmam-se ainda os seguintes precedentes: Inq 503 QO, rel. min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 26-03-1993; Pet 4444 AgR, rel. min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ19-12-2008.

Ora, se assim entende o Supremo na esfera criminal, em que o estigma decorrente da pena recomenda largueza na interpretação da imunidade, com maior força deve-se aplicar o posicionamento no âmbito cível. Assim, correta a orientação firmada pelo Tribunal de origem.

Todavia, o julgamento da pretensão deduzida não se esgota no exame da matéria atinente à inviolabilidade parlamentar, já que o Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, **deve julgar a própria causa**, nos limites do efeito devolutivo (enunciado 456 da Súmula/STF).

Portanto, superada a questão prejudicial, restaria ainda por ser examinada a efetiva ocorrência dos pressupostos necessários à reparação civil do agravado, nos termos da legislação ordinária e dos fatos concretamente apreciados no feito. Sucede que tais providências são inviáveis na fase extraordinária, em especial quando, a exemplo do que ocorre no presente caso, as instâncias vocacionadas à apreciação da matéria fática divergem a respeito da relevância de cada prova para a solução do processo.

Nessa linha, confira-se o seguinte precedente:

AI 657.235 ED / MA

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANOS MORAIS. VEREADOR. IMUNIDADE MATERIAL. ARTIGO 29, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LIMITES NA PERTINÊNCIA COM O MANDATO E INTERESSE MUNICIPAL. SÚMULA N. 279 DO STF. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que a imunidade material concedida aos vereadores sobre suas opiniões, palavras e votos não é absoluta, e é limitada ao exercício do mandato parlamentar sendo respeitada a pertinência com o cargo e o interesse municipal. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 583559 AgR, rel. min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 27.06.2008)”

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.235

PROCED. : MARANHÃO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

EMBE.(S) : MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES

ADV.(A/S) : MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO

EMBDO.(A/S) : JAMIL AGUIAR DA SILVA

ADV.(A/S) : INALDO ALVES PINTO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 07.12.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ayres Britto e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador